

# **LEI Nº 1917** DE 18 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre a reorganização da Administração Estadual, estabelece princípios e diretrizes para a modernização administrativa e dá outras providências.

#### O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I

# DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

- Art. 1° A Administração Estadual é dirigida superiormente pelo Governador do Estado, com o auxilio dos Secretários de Estado, dos dirigentes dos Órgãos da Governadoria e dos titulares das Entidades referentes no item II do Art. 2° desta Lei.
- Art. 2º A Administração Estadual compreende:
- I A Administração Direta, que se constitui dos Órgãos integrantes da Governadoria do Estado e dos Órgãos integrandos na estrutura das Secretarias de Estado;
- II A Administração indireta, constituída pelas seguintes categorias de entidade, dotadas de personalidade jurídica própria.
- a) Autarquias
- b) Empresas públicas
- c) Sociedade de economia mista
- d) Fundações
- § 1° Os Órgãos da Administração Direta se relacionam por vínculos hierárquicos, sob o comando último do Governador do Estado.
- § 2º As Entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria

de Estado ou à Unidade da Administração Indireta em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, salvo aquelas que, pela sua posição singular na estrutura Administrativa estadual, forem vinculadas diretamente ao Governador do Estado.

- § 3° Os assuntos de interesse das Entidades não compreendidas na parte final do § 2°, quando encaminhados à consideração do Governador do Estado, deverão processar-se por intermédio da respectiva Unidade de Vinculação.
- Art. 3° Para os fins desta lei, considera-se:
- I Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II Empresa Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para desempenhar atividade que o Governo seja levado a Exercer empresarialmente, por força de contingência ou conveniência administrativa, sob qualquer das formas admitidas em direito, com capital exclusivo do Estado ou com o de outras entidades governamentais de qualquer nível federativo, desde que a participação do Estado seja dominante;
- III Sociedade de Economia Mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade que o Estado venha a exercer mediante a associação de capitais governamentais e privados, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Estado e a Entidade da Administração Indireta.
- IV Fundação a entidade de direito privado, Instituída e mantida pelo Estado mediante a personalização de um patrimônio destinado à realização de um fim de utilidade pública ou interesse coletivo.
- Art. 4° Para os efeitos desta Lei, consideram-se Órgãos Básicos na estrutura da Administração Estadual.
- I Secretarias de Estado e Secretaria Geral do Governo;
- II Entidades da Administração Indireta vinculadas ao governador do Estado;
- Art 5° Ao governador do Estado é facultado, por motivo de interesse público relevante, avocar e decidir qualquer assunto na esfera de competência da Administração Estadual.

#### TÍTULO II

# DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

- Art. 6° As atividades da Administração Estadual obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
- I Planejamento
- II Coordenação;
- III Descentralização;

IV - Delegação de Competência;
V - Controle;
VI - Avaliação;
CAPÍTULO I
Do Planejamento
Art. 7° - A ação administração do Poder Executivo, que terá como objetivo principal à promoção do desenvolvimento econômico-social obedecerá a planejamento racional elaborado pelos Competentes Órgãos, sob a orientação do Governador do Estado, através dos seguintes planos e programas:
I - Plano geral de Governo;
II - Programas setoriais;
III - Orçamento-programa anual;
IV - Orçamento plurianual de investimentos;
V - Programação financeira de desembolso.
§ 1° - Cabe a cada titular de Órgãos Básicos da Administração orientar a elaboração do plano ou programa correspondente à sua respectiva área de atuação, adotando-se, prioritariamente, critério que imponham flexibilidade para as soluções, com observância dos padrões técnicos gerais definidos pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento.
§ 2° - Toda atividade administrativa deverá ajustar-se à programação governamental e ao

§ 2º - Toda atividade administrativa deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros deverão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

### CAPÍTULO II

Da Coordenação.

Art. 8º A coordenação das atividades da Administração Estadual, especialmente na execução dos planos e programas, será exercida em todos os níveis, mediante atuação dos titulares de Órgãos Básicos e realização sistemáticas de reuniões, contendo, sempre, soluções integradas e que se harmonizem com a política global do Governo.

Parágrafo único - O procedimento de que trata este artigo será adotado nos demais níveis da Administração Estadual, antes da submissão dos assuntos à decisão das autoridades competentes.

Art. 10 - A coordenação do planejamento, a nível geral, será exercida pelo Órgão Central de Planejamento e, a nível setorial, pelas assessorias de planejamentos ou órgãos equivalentes.

### CAPÍTULO III

Da Descentralização.

- Art. 11 A descentralização far-se-á em três planos principais:
- I dentro dos quadros da Administração Estadual, da Direta, para a Indireta;
- II da Administração Estadual para a Municipal, quando esta estiver devidamente aparelhada e mediante convênio.
- III da Administração Estadual para a órbita privada, mediante contratação, concessão ou permissão.
- § 1º A Administração casuística, assim entendida a defecção de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.
- § 2º Compete à estrutura superior de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os servidores responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho das respectivas atribuições.
- § 3º No caso da descentralização prevista no item II deste artigo, caberá aos órgãos responsáveis pelos programas a competência normativa de controle e fiscalização condicionando -se a liberação dos recursos ao fiel comprimento dos planos de aplicação e termos de convênio.
- § 4° A Administração Estadual poderá atribuir a outros Órgãos ou Entidade de direito público de qualquer outro nível federativos, que atuem no Estado, a execução de serviços de interesse comum, objetivando principalmente evitar-se a duplicação de esforço em uma mesma área de ação.

#### CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência.

- Art. 12 A delegação de competência far-se-á pela transferência de atribuições entre níveis hierárquicos da mesma Entidade ou órgão Público, distinguindo-se, em princípios, o nível de direção do de execução.
- § 1º A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa e desburocratização, com o fim de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
- § 2º A faculdade de delegação de competência atribuída ao Governador, aos Secretários de Estado, e, em geral, as autoridades da Administração Estadual, para a prática de atos administrativos, obedecerá a Regulamento próprio.
- § 3º Em cada órgão ou Entidade da Administração, os serviços que compõem a estrutura superior de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, coordenação, controle e supervisão, liberando-se as chefias da rotina de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos.
- § 4º O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as

atribuições que serão objeto da delegação.

#### CAPÍTULO V

- Art. 13 O controle das atividades das atividades da Administração Estadual deverá ser exercido em todos os Órgãos e Entidade, compreendendo especialmente:
- I O controle, pela Chefia competente, da execução do Plano Geral do Governo, programas setoriais, orçamento-programa e orçamento plurianual de investimentos;
- III O controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, e, pelas assessorias de planejamentos ou órgãos equivalentes da execução dos planos e programas setoriais;
- IV O controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da arrecadação e da aplicação dos dinheiros púbicos, guarda, conservação e adequada utilização dos bens móveis e imóveis e da guarda e utilização do material de consumo.

Parágrafo Único - O controle será relacionado mediante simplificação de processos e supressão dos que evidenciarem puramente formais e desnecessários.

#### CAPíTULO IV

Da Avaliação

- Art. 14 A ação governamental exercida através da execução dos planos e programas, sejam eles gerais ou setoriais, será objeto de permanente avaliação, com o fim de se aferir os efeitos gerados no sistema.
- § 1º A avaliação de que trata este artigo ensejará, sempre que necessário, à reprogramação dos projetos e/ou atividades, com o objetivo de se alcançarem às metas previstas.
- § 2º Cabe ao Órgão Central de Planejamento, com o auxílio das Assessorias Setoriais de Planejamento dos demais Órgãos Básicos da Administração, corrigir as distorções encontradas e promover gestões para a compatibilização dos planos com as metas previstas.

TÍTULO III

# DAS DIRETRIZES BÁSICAS

# CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 15 - Além dos principais fundamentais estabelecidos no Título II desta Lei, a ação administrativa do Poder Executivo obedecerá as diretrizes básicas consubstanciados nos capítulos seguintes:

#### CAPÍTULO II

Da Supervisão Administrativa

Art. 16 - Todo e qualquer órgão da Administração Estadual, Direta ou Indireta, será sujeito à supervisão do titular do Órgão Básico competente, excetuados os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

Parágrafo Único - Os titulares dos Órgãos Básicos exercerão a supervisão de que trata este artigo com apoio dos órgãos que compõem a estrutura superior das respectivas Unidades.

- Art. 17 A supervisão de que trata este capítulo tem por objetivos principais, na área da respectiva competência:
- I Assegurar a observância da legislação Estadual ou Federal pertinente;
- II Promover a execução dos programas do Governo;
- III Fazer observar os princípios fundamentais e as diretrizes básicas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A supervisão exercida sobre as Entidades da Administração Indireta objetivará, especialmente:

- I A realização dos objetos fixados nos atos de constituição da Entidade;
- II A Harmonia com a política e a programação do governo no setor de atuação da Entidade.
- III A eficiência administrativa;
- IV A autonomia administrativa, operacional e financeira da Entidade;

#### CAPÍTULO III

Dos Sistemas de Atividade Auxiliares.

Art. 18 - Serão organizados sob a forma de Sistema as atividades de planejamento, administração geral, assistência jurídica, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os Órgãos e Entidades que, a critério do Poder Executivo, necessitarem de orientação central.

Parágrafo Único - Os Órgãos setoriais dos Sistemas exercerão suas atribuições legais e regulamentares nas próprias Unidades Administrativas a que pertencerem, mas orientados, coordenados e controlados tecnicamente pelos Órgãos Centrais.

Art. 19 - A organização dos Sistemas de que trata este capítulo efetuar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV

Da política de Pessoal

- Art. 20 O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normais regulamentares relativas ao pessoal do serviço público civil, com os seguintes objetivos básicos:
- I Valorização e dignificarão da função pública e do servidor público;

- II Aumento da produtividade;
- II Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- IV Fortalecimento dos critérios de mérito para ingresso na função pública, acesso à função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento;
- V conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a respectiva função;
- VI Constituições de quadros dirigentes, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados, de forma a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos;
- VII Retribuições pecuniária baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível de formação, a exigidos deveres e responsabilidades do cargo ou função, a experiência que o exercício destes requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao desempenho e as condições do mercado de Trabalho;
- VIII Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional e recrutamento, a seleção e a retribuição das demais funções;
- IX Fixação de números de servidores, de acordo com as reais necessidades de recrutamento para certas funções e a necessidades de funcionamento de cada Órgão ou Entidade, efetivamente comprovada e avaliada;
- X Reclassificação de cargos, objetivando a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público, com acesso a padrões de remunerações condizentes com o exercício da função e redefinição de atribuições.

Parágrafo Único - O poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, quando couber, massagens que consubstanciam a revisão de que trata este artigo.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO I

Da Governadoria do Estado.

- Art. 21 A Governadoria do Estado é formada essencialmente pela Secretaria Geral do Governo SGG, pelo Gabinete do Governador GG e Gabinete Militar GM. Também fazem parte da Governadoria, como o Órgão de assessoramento imediato ao Governador do Estado:
- I Consultoria Geral do Estado CGE;
- II Escritório de Brasília EB;

III - Escritório do Rio de Janeiro - ERJ.

SECÇÃO I

Da Secretaria Geral do Governo

Art. 22 - É da Competência da Secretaria Geral do Governo:

- I Assistência direta e imediata ao Governador, no desempenho das respectivas atribuições, especialmente nos assuntos referentes à administração civil;
- II Divulgação de atos, programas e atividades governamentais;
- III Elaboração e encaminhamento de projetos de lei à Assembléia Legislativa e acompanhamento da respectiva tramitação.
- IV Publicação e arquivo de documentos oficiais;
- V Articulação com os Municípios;
- VI Coordenação Administrativa;
- VII Auditoria Geral.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Governador

- Art. 23 É da competência do Gabinete do Governador:
- I Assistência pessoal ao Governador;
- II Preparo e encaminhamento do expediente do Governador;
- III Organização do cerimonial;
- IV Administração de Serviços Residenciais;
- V Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

SECÇÃO III

Do Gabinete Militar

- Art. 24 É da competência do Gabinete Militar;
- I Assessoramento direto e imediato ao Governador, na área militar;
- II Coordenação dos planos especiais de Segurança do Governador e respectiva família, assim como de outras autoridades em visita ou missão especial do Estado;

III - Segurança de residências oficiais e locais de trabalho ou visita do Governador.

SECÇÃO IV

Da Consultoria Geral do Estado

Art. 25 - É da competência da Consultoria Geral do Estado;

- I Orientação e assistência jurídica ao Governador do Estado, em grau de última instância administrativa;
- II Coordenação e controle técnicos dos procuradores, assessores e demais órgãos jurídicos setoriais da Administração Estadual;
- III Uniformização da jurisprudência administrativa e organização das respectivas súmulas;
- IV Representação judicial do Governador e demais autoridades da Administração Estadual;

SECÇÃO V

Do Escritório de Brasília

Art. 26 - É da competência do Escritório de Brasília:

- I Representação Oficial do Estado e de outros Órgãos e Entidade da Administração Estadual, no Distrito Federal.
- II Assistência pessoal ao Governador e demais autoridades da administração Estadual, no Distrito Federal;

SECÇÃO VI

Do Escritório do Rio de Janeiro

- Art. 27 É da competência do Escritório do Rio de Janeiro:
- I Representação oficial do Estado e de outros Órgãos e Entidades da Administração Estadual, na cidade do Rio de Janeiro;
- II Assistência pessoal ao Governador e demais autoridades da Administração Estadual, na cidade do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

Das Secretarias de Estado

- Art. 28 As Secretarias, de que são titulares Secretários de Estado, são as seguintes:
- I Secretaria da Administração SEA;
- II Secretaria da Educação e Cultura SEC;

III - Secretaria da Fazenda - SEF;

IV - Secretaria da Justiça e Ação Social - SJAS;

V - Secretaria da Saúde Pública - SES;

VI - Secretaria da Segurança Pública - SSP;

SECÇÃO I

DA Secretaria da Administração.

Art. 29 - É da competência da Secretaria da Administração:

I - Administração de pessoal, material, patrimônio móvel e serviços auxiliares;

II - Desempenho das funções de Órgão Central do Sistema de Administração Geral do Estado.

SECÇÃO II

Da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 30 - É de competência da Secretaria da Educação e Cultura:

I - Educação, ensino e magistério;

II - Cultura - letras e artes;

III - Patrimônio, Histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;

IV - Desportos;

SECÇÃO III

Da Secretaria da Fazenda.

Art. 31 - É da competência da Secretaria da Fazenda:

I - Administração Financeira;

II - Administração tributária;

III - Arrecadação e fiscalização;

IV - Contabilidade e Serviços Gerais;

V - Isenções fiscais;

VI - Controle de títulos e valores mobiliários;

VII - Registro e controle contábil do patrimônio do Estado.

SECÇÃO IV

Da Secretaria da Justiça e Ação social.

Art. 32 - É da competência da Secretaria da Justiça e Ação Social;

I - Ordem Jurídica e garantias constitucionais;

II - Administração penitenciária;

III - Assistência a menores;

IV - Previdência e Assistência Social;

V - Habitação e desenvolvimento comunitário.

SECÇÃO V

Da Secretaria da Saúde.

Art.33 - É da competência da Secretaria da Saúde:

I - Política estadual da saúde;

II - Normas gerais de defesa e proteção da saúde.

III - Ação preventiva médicas, para-médicas e odontológicas;

V - Serviços hospitalares;

VI - Educação Sanitária;

VII - Saneamento básicos;

VIII - Pesquisa para a Saúde pública.

SECÇÃO VI.

Da Secretaria da Segurança pública.

Art. 34 - É da competência da Secretaria da Segurança Pública:

I - Segurança interna e ordem pública;

II - Policia judiciária e administrativa;

III - Trânsito.

CAPÍTULO III

Das Autarquias.

Art. 35 - As Autarquias Estaduais são seguintes:

I - Conselho do Desenvolvimento de Sergipe - CONDESE;

II - Departamento de Estradas de Rodagem DER-SE;

III - Superintendência da Agricultura e Produção - SUDAP;

IV - Superintendência de Obras Públicas - SUDOPE;

V - Instituto de Previdências do Estado de Sergipe - IPES;

VI - Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe - ITPS;

VII - Instituto Parreira Horta - IPES;

VIII - Administração dos Estádios Estaduais de Sergipe - ADESE;

SECÇÃO I

Do Conselho do Desenvolvimento de Sergipe

Art. 36 - É da competência do Conselho do Desenvolvimento de Sergipe;

I - Diretrizes para a política estadual de desenvolvimento;

II - Planejamento, sua coordenação e integração;

III - Orçamento e Política de incentivos financeiros e fiscais;

IV - Pesquisas socioeconômico, Geografia e Estatística;

V - Capitação de recursos humanos para o desenvolvimento;

VI - Assistência técnicas aos Municípios, na área do planejamento e da contabilidade.

SECÇÃO II

Do Departamento de Estradas de rodagem

Art. 37 - É da competência do Departamento de Estradas de Rodagem:

I - Política estadual de transportes rodoviários;

II - Construção, melhoramento e conservação de obras rodoviárias;

III - Estudos, projetos e coordenação de transportes rodoviários;

IV - Articulação com órgãos similares de qualquer nível federativo, especialmente com o Ministério dos Transportes e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

V - Assistência rodoviária aos municípios.

#### SECÇAO III

Da Superintendência da Agricultura e Produção.

Art. 38 - É da competência da Superintendência da Agricultura e Produção.

I - Agricultura, pecuária e piscicultura;

II - Recursos naturais renováveis;

III - Abastecimentos;

IV - Extensão rural, pesquisa e experimentação agropecuária;

V - Cooperativa;

VI - Defesa Sanitária, vegetal e animal;

# SECÇÃO IV

Da Superintendência de Obras Públicas.

Art. 39 - É da competência da Superintendência de obras publicas:

I - Construção, melhoramento e conservação de prédios públicos e outras obras de engenharia civil;

II - Administração, cadastro e controle do patrimônio imóvel do Estado.

# SECÇÃO V

Do Instituto de Previdências do Estado de Sergipe

Art. 40 - É da competência do Instituto de Previdências do Estado de Sergipe:

I - Sistema Estadual de Previdências Social;

II - Serviços previdenciários e de assistência social.

# SECÇÃO VI

Do Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe.

Art. 41 - É da competência o Instituo de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe:

I - Estudos, ensaios e analises científicos no campo de física, química e das ciências correlatas;

- II Pesquisa tecnológicos aplicadas à industria e à agropecuária;
- III Estudos e analises dos recursos minerais do Estado;
- IV Estudos de hidro-meteorologia e levantamentos ecológicos.

SECÇÃO VII

Do Instituto Parreira Horta

- Art. 42 É da competência do Instituto Parreira Horta:
- I Exames e pesquisas de laboratório;
- II Produção de medicamentos, soros e vacinas;
- III Estados de epidemias, endemias e epizootias;
- IV Controle químico e bacteriológico de substancias alimentícias e correlatas.

SECÇÃO VIII

Da Administração dos Estádios Estaduais de Sergipe

- Art. 43 é de Competência da Administração dos Estádios Estaduais de Sergipe:
- a Administração de Estádios, ginásios cobertos e praças de esportes estaduais.
- Art 44 Para fins de controle administrativo, as autarquias estaduais ficarão sujeitas ao seguinte esquema de vinculação:
- I O CONDESE, o DER-SE, a SUDAP e a SUDOPE diretamente ao Governo do Estado;
- II O IPES, à Secretaria da Justiça e Ação Social;
- III O ITPS, ao Conselho de Desenvolvimento de Sergipe CONDESE;
- IV O IPH, à Secretaria da Saúde Pública;
- V A ADESE, à Secretaria da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Das Empresas Públicas.

- Art. 45 A empresa pública "Serviços Gráficos de Sergipe" SEGRASE terá como área de competência a decorrente dos seguintes assuntos básicos:
- I Impressão do Diário Oficial do Estado e de outras publicações de qualquer dos Poderes Estaduais e dos Órgãos e Entidade da Administração;

- II Produção e venda de jornais e outros periódicos, artigos de livraria, trabalhos técnicos e produtos de artes gráficas em geral;
- III Edição de obras de divulgação literária ou científica.
- Art. 46 Para fins de controle administrativo, a SEGRASE ficará vinculada à Secretaria Geral do Governo.

# CAPÍTULO V

Das Sociedades de Economia Mista

- Art. 47 AS Sociedades de Economia Mista Estadual são as seguintes:
- I Banco do Estado de Sergipe S/A BANESE;
- II Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S. A. ENERGIPE;
- III Companhia de Saneamento de Sergipe DESO.
- IV Companhia Agrícola de Sergipe COMASE;
- V Companhia de Habitação Popular de Sergipe COHAB-SE;
- VI Empresa Sergipana de Turismo S/A EMSERTUR:
- VII Sergipe Minerais S/A SEMISA.

# SECÇÃO I

Do Banco do Estado de Sergipe S. A.

- Art. 48 É da competência do Banco do Estado de Sergipe S. A:
- I Financiamento de programas e projetos de desenvolvimento econômicos;
- II Desempenho da função de Agente Financeiro do Estado;
- III Operações e serviços bancários;
- IV Outras operações de credito;

### SECÇÃO II

Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S. A.

- Art. 49 É da competência da Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S. A:
- I Distribuição de Energia Elétrica, no âmbito do Estado;
- II Construção e reconstrução de linhas e redes transmissão e distribuição;

III - Eletrificação urbana e rural.

SECÇÃO III

Da Companhia de Saneamento de Sergipe

Art. 50 - É da competência da Companhia de saneamento de Sergipe;

I - Construção e exploração de sistemas de abastecimentos d'água, no âmbito do Estado;

SECÇÃO IV

Da Companhia Agrícola de Sergipe

Art. 51 - É da competência da Companhia Agrícola de Sergipe:

I - Fomento da produção agropecuária;

II - Serviços e construção rurais;

III - Mecanização agrícola;

IV - Comercialização de insumos, produtos e defensivos agropecuários;

V - Processamento de rações balanceadas e adubos.

SECÇÃO V

Da Companhia de Habitação Popular de Sergipe

Art. 52 - É da competência da Companhia de Habitação Popular de Sergipe:

I - Projetos e construção de Habitações populares;

II - Desenvolvimento comunitário, no âmbito dos programas habitacionais.

SECÇÃO VI

Da Empresa Sergipana de Turismo S. A.

Art. 53 - É da competência da Empresa Sergipana de turismo S. A:

I - O desenvolvimento do Setor Turístico do Estado.

SECÇÃO VII

Da Sergipe Minerais S. A.

Art. 54 - É da competência da Sergipe Minerais S. A:

- I A Pesquisa e aproveitamento econômico de recursos minerais.
- Art. 55 Para fins de controle administrativo, as sociedades de Economia Mista ficarão sujeitas ao seguinte esquema de vinculação:
- I BANESE e ENERGIPE, diretamente ao Governador do Estado;
- II DESO, à Secretaria da Saúde Pública;
- III COMASE, à Superintendência da Agricultura e Produção;
- IV COHAB-SE, à Secretaria da Justiça e Ação social;
- V ENSETUR e SEMISA, ao Conselho do Desenvolvimento de Sergipe.

# CAPÍTULO VI

Das Fundações

- Art. 56 A fundação estadual privada "Fundação Aperipê de Sergipe" terá como área de competência a decorrente sos seguintes assuntos básicos.
- I Transmissão sonora e audiovisual de programas e noticias de interesse cultural, educativo, social e econômico de Sergipe:
- II Divulgação de atos, programas e noticias de qualquer dos Poderes Estaduais e dos Órgãos e Entidades da Administração.
- Art. 57 Para fins de controle administrativo, a FUNDAÇÃO APERIPÊ DE SERGIPE ficará vinculada à Secretaria Geral do Governo.

# CAPÍTULO VII

Disposições Complementares

- Art. 53 Para os efeitos desta Lei, consideram-se Governadoria do estado o conjunto de Órgãos referidos no art. 21.
- Art. 59 Ficam criadas;
- I A Secretaria Geral do Governo
- II A Consultoria Geral do Estado;
- § 1° A estrutura administrativa dos Órgãos de que trata este artigo far-se-à por decreto do Poder Executivo.
- § 2º Integração a estrutura administrativa da Secretaria Geral do Governo, ente outros serviços a serem definidos pelo Poder Executivo, uma Subsecretaria de Assuntos administrativos, uma Subsecretaria de Articulação com os Municípios e uma Auditoria Geral.

- Art. 60 Fica extinta a atual Casa Civil do Gabinete do Governador.
- Art. 61 Passam a denominar-se;
- I Gabinete Militar, a atual Casa Militar do Gabinete do Governador;
- II Escritório do Rio de Janeiro, atual Procuradoria do Estado no rio de Janeiro;
- III Secretaria da Justiça e Ação Social, a atual Secretaria de Justiça;
- IV Conselho do Desenvolvimento de Sergipe CONDESE, o atual Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sergipe CONDESE.
- Art. 62 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Sociedade de Economia Mista, com a finalidade de executar a política de desenvolvimento industrial do Estado, conforme se dispuser em decreto.
- § 1° Para os fins do "caput" deste artigo o Poder Executivo promoverá, se entender conveniente, a incorporação da SEMISA e/ ou da EMSETUR à nova Entidade.
- § 2º Para fins de controle administrativo, a nova Entidade vincular-se-á ao Conselho do Desenvolvimento de Sergipe.
- § 3° O capital inicial da Sociedade a ser instituída será de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), assegurada à participação majoritária do Estado ou de qualquer das suas Entidades.
- Art. 63 Ficam transformados:
- I O cargo em comissão de Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil, em Secretário Geral do Governador.
- II Os cargos em comissão de Chefe e Subchefe da Casa Militar, em, respectivamente, Chefe e Subchefe do Gabinete Militar;
- III O cargo em comissão de Secretário Executivo do CONDESE, em Secretário do Planejamento.

Parágrafo Único - O Secretário Geral do Governo terá prerrogativas, TÍTULO, vencimento e representação de Secretário de Estado.

- Art. 64 Ficam criados:
- I O cargo, em comissão, de consultar Geral do Estado, com vencimento mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros);
- II Os cargos em comissão, de SubSecretário de Assuntos Administrativos e SubSecretário de Articulação com os Municípios, com vencimentos mensais de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).
- III O cargo, em comissão, de Auditor Geral, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

- § 1º O cargo de Consultar Geral do Estado será exercida por bacharel em ciências jurídicas e sociais, de comprovada experiência profissional, fazendo jus a uma verba de representação de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, a ser fixada em decreto do Poder Executivo.
- § 2º Os cargos de SubSecretário de Assuntos Administrativos e Subsecretários de Articulação com os Municípios, bem como o de Auditor Geral, criados por esta Lei, serão providos por técnicos de nível universitário.
- Art. 65 O Governador do Estado poderá prover até dois cargos de Secretário Extraordinários, para o desempenho de encargos específicos, definidos em decreto.
- Art. 66 Os titulares do CONDESE, DER-SE, SUDAP E SUDOPE terão nível hierárquico de Secretário de Estado.
- Art. 67 O Governador do Estado modificará a atual composição e competência dos Conselhos de Deliberação ou de Administração Superior das Entidades de Administração Indireta, com o fim de ajustá-lo aos objetivos da reorganização e modernização administrativas.
- Art. 68 A atual Secretaria Executiva do CONDESE passa a denominar-se Secretaria do Planejamento, cuja estrutura será adaptada aos termos desta lei;
- Art. 69 A coordenação de que trata o artigo 9º desta lei farase-á:
- I Em assuntos administrativos, pelo Secretário Geral do Governo;
- II Em matéria de planejamento, pelo Secretário do Planejamento.

# TÍTULO V

Das disposições Gerais

- Art. 70 Para a execução desta lei, poderá o Poder Executivo:
- I Alterar a denominação de cargos assim como de funções gratificadas;
- II Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, desde que não haja alteração no valor da retribuição;
- III Declarar extintos os cargos em comissão considerados excedentes, em face da aplicação desta Lei ou em sua decorrência;
- Art. 71 O poder Executivo fixará em decreto a jornada de trabalho dos servidores públicos estaduais e explicitará os respectivos regimes os respectivos regimes jurídicos.
- Art. 72 Os Órgãos criados ou transformados nesta Lei terão as respectivas lotações preenchidas por servidores dos demais Órgãos e/ ou Entidade da Administração Estadual, de forma e evitar o aumento das despesas de custeio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará previdências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso da Administração Estadual, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

- § 1º A redistribuição do pessoal ocorrerá sempre no interesse do Servidor Público, tanto na Administração Direta como na Indireta, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico de cada servidor.
- § 2º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:
- I Extinção dos cargos ou funções considerados desnecessários, à medida que vagarem, ou declaração seus ocupantes em disponibilidade, quando se trata de funcionários públicos civis;
- II Dispensa, com a consequente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime jurídico da legislação trabalhista.
- § 3º Não se preencherá vaga, nem se abrirá concurso na administração Direta ou em Autarquias, sem que se verifique, previamente, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.
- Art. 74 A reorganização administrativa consubstanciada nesta Lei será implantada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências para sua execução.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Poder Executivo:

- I Promoverá o levantamento das leis, decretos, regulamentos, regimentos e demais atos que disponham sobre a estruturação, funcionamentos e competência dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, com o propósito da ajusta-los às disposições e finalidades desta lei.
- II Obedecidas as disposições desta lei expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outras necessárias à efetiva implantação da modernização administrativa.
- Art. 75 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias para 1.975, que serão, se necessário, suplementadas.

Parágrafo Único - o Poder Executivo expedirá decretos relativos às transferências, quando se fizerem necessárias, de dotações orçamentárias requeridas pela execução da presente lei.

- Art. 76 Esta Lei entrará em vigor a 15 de marcos de 1975.
- Art. 77 Revoga-se a Lei nº 1.456, de 4 de Janeiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Palácio "OLYMPIO CAMPOS", Aracaju 18 de dezembro de 1974, 153° da Independência e 86° da Republica.

Paulo Barreto de Menezes

Governador do Estado

Fonte: <u>www.al.se.gov.br</u> - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe